



ACÓRDÃO N°:  
COMARCA DE ORIGEM: BAIÃO  
CLASSE: REEXAME NECESSÁRIO  
PROCESSO N°. 0000314-46.2009.8.14.0007  
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BAIÃO/PA  
SENTENCIADAS: ERICA GUACIRANA DA SILVA NOGUEIRA e MARIA DO  
SOCORRO DA COSTA  
ADVOGADO: PAULO CÉSAR LEMOS DE OLIVEIRA, OAB/AP N°: 1.354  
SENTENCIADA: MARIA DO SOCORRO DA COSTA  
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE BAIÃO  
SENTENCIADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BAIÃO.  
RELATORA: DES<sup>a</sup> ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO. PRECEDENTE STF E STJ. REEXAME CONHECIDO E SENTENÇA CONFIRMADA.

1. É pacífico o entendimento na jurisprudência pátria de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação.
2. Demonstrados tais pressupostos se mostra imperiosa a manutenção da sentença.
3. Reexame necessário conhecido. Sentença mantida.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO e MANTER A SENTENÇA, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Rosileide Maria da Costa Cunha. Belém (PA), 13 de agosto de 2018.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
Desembargadora – RelatoRA

ACÓRDÃO N°:  
COMARCA DE ORIGEM: BAIÃO  
CLASSE: REEXAME NECESSÁRIO  
PROCESSO N°. 0000314-46.2009.8.14.0007  
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BAIÃO/PA  
SENTENCIADAS: ERICA GUACIRANA DA SILVA NOGUEIRA e MARIA DO  
SOCORRO DA COSTA  
ADVOGADO: PAULO CÉSAR LEMOS DE OLIVEIRA, OAB/AP N°: 1.354  
SENTENCIADA: MARIA DO SOCORRO DA COSTA  
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE BAIÃO  
SENTENCIADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BAIÃO.



RELATORA: DES<sup>a</sup> ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

### RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO, devido r. sentença proferida pelo M.M. Juízo da Vara única da Comarca de Baião, que nos autos do Mandado de Segurança impetrado por ERICA GUACIRANA DA SILVA NOGUEIRA e MARIA DO SOCORRO DA COSTA concedeu a segurança determinando que a autoridade impetrada procedesse a nomeação e posse das impetrantes no cargo de Agente de Combate às Endemias, em razão da aprovação no Processo Seletivo n° 01/2008, promovido pela Prefeitura Municipal de Baião/PA, nos seguintes termos:

(...)Destarte, julgo procedente o pedido contido na inicial feito pelas impetrantes, Sra. ÉRICA GUACIRANA DA SILVA NOGUEIRA e MARIA DO SOCORRO DA COSTA OLIVEIRA, e lhes concedo a segurança. Determino que a autoridade impetrada, o Sr. SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO, Marco Antônio Barros Pina, ou quem suas vezes fizer, e também o Município de Baião, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal que esteja em exercício, inclusive, convoquem e façam a nomeação das impetrantes, deem-lhes posse e lhes permitam entrar em exercício, efetivamente, no cargo de agente de combate às endemias, até o prazo final de validade do processo seletivo previsto no item 12.2 do edital, observadas, contudo, necessariamente, as demais regras do edital e as normas legais pertinentes à admissão no serviço público. A nomeação deve obedecer, rigorosamente, à ordem de classificação no processo seletivo n° 001/2008. Sem custas, em face da gratuidade de justiça que ora lhes defiro. Sem honorários (Súmula 512/STF e 105/STJ e artigo 25 da lei 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o prazo para os recursos voluntários das partes, remetam-se os autos ao egrégio TJE/PA. Advirtam-se os impetrados, quando da intimação da sentença, a respeito do contido no artigo 25 da lei 12.016/2009. P.R.I.C.(...)

Decorreu o prazo sem a interposição de recurso, desta feita, subiram os autos para Reexame Necessário.

O Representante Ministerial, às fls. 92/97 se manifestou pela manutenção da sentença de primeiro grau.

É o relatório.

### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame.

Preliminarmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, de modo que no presente caso serão aplicadas as regras do CPC/73.

Consta nos autos que as impetrantes obtiveram aprovação no Processo Seletivo n° 01/2008, promovido pela Prefeitura Municipal de Baião/PA, no cargo de Agente de Combate às Endemias, dentro do número de vagas ofertadas no certame.

Segundo noticiado na exordial, e confirmado pelo próprio impetrado, o



MUNICÍPIO DE BAIÃO, ao invés de obedecer a ordem classificatória do concurso público e convocar os aprovados, contratou servidores temporários, para ocuparem as referidas vagas.

No curso do processo ficou cristalina a irregularidade das contratações temporárias, mormente quando a Administração Pública não conseguiu demonstrar que tais contratos atenderiam ao excepcional e temporário interesse público

Dessa forma, estando aprovadas dentro do número de vagas ofertadas, não é possível que a administração pública realize a contratação de temporários, sendo notório que as impetrantes possuem direito subjetivo à nomeação.

Diante disso, não merece qualquer retoque a sentença de piso, ademais porque, de acordo com o entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores de que o candidato aprovado e classificado em concurso público, dentro do número de vagas ofertadas no certame, possui direito líquido e certo à nomeação.

Acerca do tema, destaco o posicionamento do STF:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Concurso público. Candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital. Direito à nomeação. Desrespeito à ordem de classificação. Não ocorrência. Precedentes. 1. O Plenário do STF, ao apreciar o mérito do RE nº 598.099/MS-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, concluiu que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação. 2. É pacífica a jurisprudência da Corte de que não há falar em desrespeito à ordem de classificação em concurso público quando a Administração nomeia candidatos menos bem classificados por força de determinação judicial. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 869153 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 18-06-2015 PUBLIC 19-06-2015). Grifei.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. [...]

(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314)



No mesmo sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. ALÉM DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E POSSE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo a pacífica jurisprudência do STJ, a aprovação de candidatos dentro do número de vagas previstas em edital. Configurado o direito líquido e certo à nomeação e à posse no cargo. 2. Em sede de Reexame Necessário pela manutenção da decisão a quo em todos os seus termos. (Reexame Necessário nº 0001120-30.2009.8.14.0037. Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 01.09.2016. Publicado em 02.09.2016).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCURSO PÚBLICO. APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CONCURSO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. - Recurso conhecido e negado provimento. (Agravo e Instrumento nº 0068738-54.2015.8.14.0000. Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 04.08.2016. Publicado em 08.09.2016) Grifei.

Portanto, resta eivada de ilegalidade a manutenção ou contratação de servidores temporários para exercer cargos ou funções onde existam candidatos aprovados em concurso público. Assim sendo, resta evidenciado que a sentença proferida pelo juízo a quo está em consonância com a jurisprudência dominante do STF e do STJ, não merecendo qualquer modificação em sede de Reexame Necessário, devendo ser confirmada in totum. ANTE O EXPOSTO, em sede de REEXAME NECESSÁRIO, MANTENHO A SENTENÇA em todos os seus termos.  
É COMO VOTO.

Belém/PA, 13 de agosto de 2018.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
Desembargadora-Relatora